@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

OF PM Nº 224/2023

Alvares Machado, 29 de setembro de 2023.

SENHOR PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente e acusando o recebimento do **Autógrafo nº 15/2023** do Projeto de Lei nº 08/2023 que ***fixa o subsidio dos agentes políticos para a próxima legislatura***, comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelos § 1º do art. 95[1] c.c. inciso III do art. 109[2], ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETÁ-LO TOTALMENTE**, pelas razões a seguir aduzidas:

De iniciativa deste Parlamento a proposta tem a seguinte redação:

> *Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Álvares Machado, ficam fixados para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, ficam fixados conforme segue:*
> *I - Prefeito: R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e*
> *II - Vice Prefeito: R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).*
>
> *Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correão por conta de dotações próprias do orçamento do município.*
>
> *Art. 3º Esta Lei entra e vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em que pese a competência expressa contida no art. 115 da Lei Orgânica do Município para apresentação do projeto de lei em tela, motivos de ordem constitucional e de interesse público recomendam o veto total à proposição.

Sucede que os índices aplicados pelo Poder Legislativo na majoração dos subsídios do Prefeito Municipal - **28,20%**, elevando dos atuais R$ 17.160,66 para R$ 22.000,00 seus subsídios e do Vice Prefeito - **58,50%** elevando dos atuais R$ 4.102,38

[1] Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

[2] Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

para R$ 6.500,00, afiguram-se, por constituir aumento real, induvidosamente incompatíveis com a realidade salarial do funcionalismo local.

Ora, se o erário não dispõe de recursos suficientes para conceder aumento de ganho real aos seus servidores - indispensável, aliás, para preservar-lhes o poder de compra corroído pela inflação, a outorga de ganho real aos agentes políticos (nos elevados percentuais supracitados) é jurídica e socialmente inaceitável, porquanto implica, a rigor, em violação aos princípios constitucionais de razoabilidade (implícito) e de moralidade administrativa (art. 37, *caput* da CF), de observância obrigatória pela Municipalidade.

O princípio da razoabilidade tem acepção ligada à razoabilidade que a lei deve ter e sua relação com a moralidade e a continência do fundamento da edição da norma com a solidariedade, segurança jurídica, ordem e principalmente a justiça. Dessa forma, o fundamento de validade primeiro de uma norma jurídica deve ser o sentido de justiça.

Para Hely Lopes Meirelles[3], o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois ***objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.***

Segundo Luiz Roberto Barroso[4], ***é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.***

Enuncia-se com este Princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício da discrição não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

In casu, age de forma implausível o legislador local ao conceder aos agentes políticos do Município (Prefeito e Vice-Prefeito) ganho real remuneratório significativamente superior ao que o Poder Executivo poderia - sem prejuízo de suas ações governamentais - repassar ao funcionalismo.

É, portanto, desarrazoada e, consequentemente inconstitucional e contrária ao interesse público, a norma que privilegia um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais, em detrimento da massa de servidores da Municipalidade que, mercê da crônica escassez de recursos públicos, amarga paulatina redução do seu poder aquisitivo.

[3] Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Há de se consignar que tal projeto infringe, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, previsto no supratranscrito art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja inobservância, pela Câmara Municipal, os inquinam de vício de inconstitucionalidade material.

José Afonso da Silva[5] ensina que:

> "***a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa***."

Portanto, inspirado no princípio da moralidade administrativa, infere-se que o legislador deve pautar sua atividade legislativa por parâmetros de razoabilidade que assegurem equilíbrio e prudência, requisitos estes essenciais à validade da norma jurídica.

Enfatiza-que a injusta discriminação entre a categoria dos servidores municipais e os detentores do poder (elevação dos subsídios destes de forma desarrazoada, ou seja, impossível de ser repassada à remuneração daqueles), além de contrariar o interesse público, é inconstitucional, porquanto atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

Discorrendo sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico, tanto em âmbito administrativo, legislativo ou jurisdicional, o mestre Geraldo Ataliba[6], preleciona: "*Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências*."

Daí a manifesta incompatibilidade vertical do presente projeto de lei com os princípios constitucionais invocados, consubstanciada na elevação abusiva dos subsídios

4 Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr./jun. 1998.
5 in Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 652
6 in: República e Constituição. Editora: Revista dos Tribunais. 1985, p. 6

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

de autoridades públicas municipais em detrimento das lídimas necessidades e aspirações do funcionalismo local e, sobretudo, do conjunto da população machadense.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos § 1º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 08/2023 que ***fixa o subsidio dos agentes políticos para a próxima legislatura***, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

16946041_ROGER_FERNANDES_GASQUES_3501396481440
Assinado de forma digital por 16946041_ROGER_FERNANDES_GASQUES_35013964814 40
Dados: 2023.09.29 15:22:14 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 29/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768